



PROCESSO Nº : 17078/2021 (AUTOS DIGITAIS)

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO N. 927/2023-PV

UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO – SEDUC/MT

RECORRENTE : ALBERTINO JOSÉ DA SILVA FILHO

RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 2.976/2024

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ACÓRDÃO N. 927/2023-PV. ACÓRDÃO QUE APONTA IMPROPRIEDADE E DETERMINA RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PELA AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS PRESTADAS EM TEMPO OPORTUNO E COMPROVADAS NOS AUTOS. OMISSÃO DO ÓRGÃO EM ENCAMINHAR A DOCUMENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE OS INTERESSADOS SEREM AFETADOS PELA NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, EM CASO DE JÁ TER HAVIDO EXPEDIDA INFORMAÇÃO QUANTO AO JULGAMENTO DESTES AUTOS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Albertino José da Silva Filho (documento digital n. 272795/2023 e 432799/2024) em face do acórdão n. 927/2023-PV (documento digital n. 269911/2023), que reconheceu a ausência de prestação de contas quanto a recursos do Plano de Desenvolvimento da Escola – PDE – referente aos exercícios financeiros de 2017 e 2018 e, em consequente julgou irregulares as contas e determinou ressarcimento ao erário no montante de R\$ 54.698,80 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos).

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





[...] **IV. JULGAR IRREGULARES** as contas da Tomada de Contas Especial, referentes aos recursos recebidos pela Escola para execução do PPP e PDE dos anos de 2017 (R\$ 16.531,80) e 2018 (R\$ 38.167,00), sob a responsabilidade dos Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Alberto Sene da Silva e Sandra Virgínia Santana Bueno; e, **V. DETERMINAR a restituição** aos cofres do Estado, aos Srs. Albertino José da Silva Filho (CPF nº 329.441.011-53), Manoel Alberto Sene da Silva (CPF nº 362.502.281-87) e Sandra Virgínia Santana Bueno (CPF nº 445.142.395-34), na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 164, I e II, e 165 da Resolução nº 16/2021, **de forma solidária**, devidamente atualizado, o montante de **R\$ 54.698,80** (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). A restituição imposta deverá ser recolhida **com recursos próprios, no prazo de 60 dias**. **ENCAMINHE-SE** cópia dos autos ao Ministério Públco Estadual após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do § 6º do art. 164 do RITCE-MT. [...]

2. As razões recursais se fundamentam, em síntese, no fato de que as contas referentes aos exercícios de 2017 e 2018 foram devidamente prestadas perante a Secretaria de Educação.

3. Por meio do Julgamento Singular n. 249/DN/2024 (documento digital n. 439499/2024), o Relator proferiu juízo positivo de admissibilidade do recurso, recebendo-o em seu efeito devolutivo e suspensivo, com supedâneo no artigo 365 do RITCE/MT.

4. Em análise aos argumentos ofertados no Recurso, a Secretaria de Controle de Externo de Recursos emitiu Relatório Técnico de Recurso (documento digital n. 487512/2024) opinando pelo provimento do recurso manejado.

5. Em seguida, vieram os autos ao Ministério Públco de Contas para manifestação. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

6. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no Regimento Interno desta Corte e no Código de Processo de Controle





Externo do Estado Mato Grosso.

7. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como a previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se de Recurso Ordinário interposto em face de Acórdão. Nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso e art. 361 do RITCE/MT, tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

8. Quanto à **legitimidade** e ao **interesse recursal**, os artigos 68 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso e 350 do RITCE/MT preveem que são legitimados a recorrer aquele que é parte no processo ou o Ministério Público. Salienta-se que a recorrente possui legitimidade e interesse, pois figura como parte neste processo e a decisão recorrida lhe foi desfavorável.

9. Por sua vez, a **temporidade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto. Nesse sentido, o estipulado pelos artigos 69 do Código de Processo de Controle Externo do Estado Mato Grosso, e 120, 121 e 356 do RITCE/MT estabelecem que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. No caso em apreço, verifica-se que o Acórdão nº 927/2023-PV foi publicado no dia 07/11/2023, e o recurso ordinário foi interposto em 08/11/2023, sendo, portanto, tempestivo.

10. Além disso, exige-se a **interposição por escrito** e a **assinatura por quem tenha legitimidade, assim como a qualificação do interessado**. Conforme se verifica nos autos, o recurso foi interposto de forma escrita, com a sua devida qualificação e assinatura. Outrossim, houve a **apresentação dos pedidos com clareza**.

11. O caso **apresenta peculiaridades quanto à interposição do recurso**. A Secretaria de Educação encaminhou ofício (documento digital n. 272795/2023) informando que as contas consideradas não prestadas foram, de fato, prestadas, antes mesmo do julgamento desta Tomada de Contas.





12. Apesar de não ser recurso propriamente dito, em razão da informação juntada aos autos foram intimados os interessados para manifestar seu interesse no processamento do recurso, de forma a suprir o defeito de representação dos interessados no recurso, estando a providência amparada pelo artigo 33, §§ 1º e 2º, do Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar Estadual n. 752/2022).

13. Intimado, o Sr. Albertino José da Silva Filho, no documento digital n. 432799/2024, manifestou seu interesse no processamento recursal.

14. Diante disto, apesar de não ter sido apresentado por uma peça recursal convencional, é possível extrair todos os elementos necessários para conhecimento e julgamento do recurso ordinário tendo em vista que é possível verificar a irresignação de pessoa parte do processo, razões suficientes para novo julgamento, identificação da parte e meio seguro de verificação de identidade do recorrente (resposta à intimação por meio de e-mail pessoal).

15. Ao caso, portanto, deve ser aplicado o disposto no artigo 2º, V e XI, do Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar Estadual n. 752/2022) que asseveram a aplicação dos princípios da instrumentalidade, flexibilidade e simplicidade das formas e a busca da verdade, respectivamente, para conhecer e levar a julgamento a pretensão recursal.

16. Isso posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto.

2.2. Mérito

17. O acórdão n. 927/2023-PV, no ponto recorrido, dispôs o seguinte:

[...] IV. JULGAR IRREGULARES as contas da Tomada de Contas Especial, referentes aos recursos recebidos pela Escola para execução do PPP e PDE dos anos de 2017 (R\$ 16.531,80) e 2018 (R\$ 38.167,00), sob a responsabilidade dos Srs. Albertino José da Silva Filho, Manoel Alberto Sene da Silva e Sandra Virgínia Santana Bueno; e, V. DETERMINAR a restituição aos cofres do Estado, aos Srs. Albertino José da Silva Filho (CPF nº 329.441.011-53), Manoel Alberto Sene da Silva (CPF nº 362.502.281-87)





e Sandra Virgínia Santana Bueno (CPF nº 445.142.395-34), na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 269/2007 e arts. 164, I e II, e 165 da Resolução nº 16/2021, **de forma solidária**, devidamente atualizado, o montante de **R\$ 54.698,80** (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos). A restituição imposta deverá ser recolhida **com recursos próprios, no prazo de 60 dias**. **ENCAMINHE-SE** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual após o trânsito em julgado desta decisão, na forma do § 6º do art. 164 do RITCE-MT. [...]

18. Primeiramente, cumpre destacar que **as razões recursais, diante da peculiaridade** da forma de interposição do recurso em apreço é extraída, em resumo, pelas seguintes informações, **em atenção ao disposto no artigo 34, I e II, e seu parágrafo único, do Código de Processo de Controle Externo (Lei Complementar Estadual n. 752/2022)**:

a) informação da Secretaria de Educação de que foram prestadas as contas referentes aos exercícios de 2017 e 2018 (documento digital n. 272795/2023);

b) encaminhamento dos processos de prestação de contas nos documentos digitais n. 422787/2024; 422789/2024; 422792/2024; 422811/2024; e

c) e-mail do interessado/recorrente Albertino José da Silva Filho (documento digital n. 432799/2024 informando que as contas foram devidamente prestadas perante a Secretaria de Estado de Educação.

19. A **Secretaria de Controle Externo de Recursos**, opinando pelo **provimento** do recurso, assim argumentou (documento digital n. 487512/2024, fls. 08-16):

[...] Vale dizer, se restar demonstrado que houve a prestação de contas, não cabe alongar a análise para checagem amiúde da prestação de contas como um todo, com vista ao apontamento de possíveis irregularidades. Isso porque não há como instaurar contraditório sobre novos apontamentos na fase recursal. Nem é viável retornar o processo à fase de instrução, pois hipotéticos novos apontamentos estariam prescritos em face do decurso de cinco anos dos fatos (de 2017 e 2018), não interrompidos por citação em época oportuna.

[...]

Mas não se pode dizer que à época do julgamento não havia efetivamente as prestações de contas. Não estavam no TCE, é verdade, mas já estavam sob a posse da Seduc.

[...]





Conforme se verifica na primeira folha do documento digital 422787/2024, a prestação de contas referente a 2018 foi entregue à Seduc em 29/06/2021, sob o protocolo n. 280444/2021. Nessa ocasião esta Tomada de Contas Especial já estava na fase externa, pois ingressou neste TCE em 01/02/2021 (conforme documento digital 8853/2021).

Como o processo já estava sendo conduzido por este TCE, os documentos que a Seduc recebeu pertinente ao mesmo processo haveriam que ser reencaminhados para cá, em época oportuna, de modo a compor os Autos. Mas não foi o que ocorreu. Em verdade houve instrução paralela (na Seduc e neste TCE) para apuração do mesmo fato.

[...]

Representou, pois, ônus exagerado aos corresponsáveis que tiveram de apresentar os documentos de prestação de contas no TCE (e como assim não fizeram, foram condenados a restituir os recursos ao erário), sendo que esses mesmos documentos estavam sendo requisitados e analisados na Seduc. Então, mesmo que os documentos tenham chegado intempestivamente a esse TCE, isso não deve trazer prejuízo aos corresponsáveis, até porque, há que se prevalecer o propósito de restabelecer a verdade real.

[...]

Portanto, uma vez que foi apresentada a prestação de contas referente às despesas executados em 2017, de R\$ 19.294,91, valor que é maior que o valor da restituição que consta do Acórdão recorrido, isso rechaça a irregularidade “ausência de prestação de contas”.

Outrossim, apesar de as contas terem sido consideradas reprovadas pela Equipe Técnica da Seduc nesse Parecer 0, em verdade foram parcialmente aprovadas, pois do total analisado foi considerado pendente de prestação de contas apenas o valor parcial de R\$ 1.200,00. Resta, pois, adentrar nessa questão.

[...]

Então, por ser fato novo apontado pela Seduc em 09/10/2023; e por não haver como inferir dos Autos que o referido cheque foi pago mesmo com recurso que ingressou em 2017, não se sustenta a determinação de restituição desse valor de R\$ 1.200,00, notadamente pelo efeito da prescrição declarado no Acórdão recorrido referente aos anos anteriores a 2017.

[...]

No documento digital 422787/2024 consta a prestação de contas referentes ao exercício de 2018, a qual foi apresentada à Seduc em 29/06/2021, protocolo 280444/2021; e foi integralmente aprovada, em 18/10/2023, pela Equipe Técnica, por meio do Parecer 865 (fls. 189/90 desse mesmo documento digital).

[...]

Como se vê, foram executadas despesas no total de R\$ 40.544,84 no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, o que é maior que o valor de R\$ 38.167,00 recebido no exercício de 2018. Essas despesas foram comprovadas com os respectivos documentos, conforme demonstra o Adendo II deste Relatório. Portanto, não procede o apontamento de ausência de prestação de contas dos recursos recebidos em 2018.





20. **Passamos à análise ministerial.**

21. **Inicialmente**, de forma semelhante ao manifestado pela Secretaria de Controle Externo de Recursos ressaltamos a impossibilidade de novos apontamentos neste momento, decorrentes da análise da documentação encaminhada, pois acobertados pela prescrição por se tratar de fatos ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018 e, considerando o curso do exercício de 2024 já transcorreu o prazo quinquenal prescricional sem interrupção nos termos da Lei Estadual 11.599/2021.

22. Ademais, também **não entendemos pertinente desconsiderar a documentação por serem documentos/fatos novos** haja vista que o não encaminhamento deve ser imputado à Secretaria de Educação que os possuía e não enviou ao Tribunal de Contas para avaliação da fase externa da Tomada de Contas Especial, de forma que **não podem os administrados serem prejudicados pela negligência e omissão de órgãos da administração pública.**

23. Em conjunto com o disposto no parágrafo antecedente, ressaltamos a **busca da verdade real como uma das normas fundamentais perseguidas pelo processo de controle externo (art. 2º, XI, do Código de Processo de Controle Externo).**

24. Feitos os esclarecimentos preliminares, passamos ao **ponto central deste recurso**: o afastamento da irregularidade das contas e da restituição ao erário em decorrência da prestação de contas efetiva e a tempo oportuno.

25. **No voto condutor do acórdão n. 927/2023-PV**, acolhido por maioria, verificamos que a seguinte fundamentação pelo Conselheiro Revisor (voto revisor consta na discussão do plenário virtual, que pode ser acessado pelo seguinte link: <https://plenariovirtual.tce.mt.gov.br/pauta/2023-10-16/V/3/discussao/17078/2021>):

Como bem assinalado pelo próprio Relator na fundamentação do seu judicioso voto, no presente feito “a responsabilidade pela falta de





prestação de contas dos recursos recebidos pela Escola Estadual Manoel Gomes para a execução do PPP/PDE nos anos de 2017 e 2018 foi atribuída ao Sr. Albertino José da Silva Filho (ex-Diretor de 2017 e 2018), Sr. Manoel Alberto Sene da Silva (ex-Tesoureiro do CDCE de 2017 e 2018) e Sra. Sandra Virgínia Santana Bueno (ex-Presidente do CDCE de 2017 e 2018)". A Secex identificou nos períodos não alcançados pela prescrição dano total de R\$ 54.698,80 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), sendo R\$ 16.531,80 (dezesseis mil, quinhentos e trinta e um reais e oitenta centavos) referente ao ano de 2017 e R\$ 38.167,00 (trinta e oito mil, cento e sessenta e sete reais). Em relação às irregularidades encontradas, enfatizou o Relator que os responsáveis permaneceram inertes em todas as fases desta Tomada de Contas, sendo inclusive declarados revés. Com efeito, violado o dever jurídico de prestar contas, nasce para o responsável a obrigação de ressarcir os valores correspondentes. "A responsabilização do gestor que não prestou contas dos recursos a ele confiados por meio de ajuste convenial decorre de culpa presumida, na medida em que compete a ele demonstrar a correta utilização desses recursos públicos" (Acórdão TCU nº 5787/2017- Segunda Câmara). Ressalto que não se trata de responsabilização objetiva, mas sim de presunção de culpa por violação à regra prevista no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal. O contexto em análise aponta **total omissão** no dever de prestar contas, o que me leva a concluir pela ocorrência do dano apontado pela Secex responsável pela instrução deste feito. Assim, tem-se como correto o posicionamento do Relator ao votar pela irregularidade das contas sob exame. Contudo, como corolário desse posicionamento, entendo que deva desde logo ser imputado aos responsáveis o dever de restituir ao erário o dano apurado pela unidade técnica, uma vez que há nos autos elementos para tanto. (grifo no original).

26. Ou seja, o **ponto principal** para considerar as contas referentes aos exercícios de 2017 e 2018 irregulares e determinar o ressarcimento ao erário é, até então existente, a ausência de prestação de contas dos recursos.

27. Contudo, **conforme se comprovou pelos documentos digitais n. 422789/2024 (2018) e 422811/2024 (2017), as contas foram regularmente prestadas já nos exercícios de 2021 e 2022** perante a Secretaria de Estado de Educação.

28. As **conclusões alcançadas na fase interna** da prestação de contas foram (documento digital n. 422811, fls. 02 e 187 e documento digital n. 422789/2024, fls. 6 e documento digital 272795/2023, fls. 03):





Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

TERMO DE ABERTURA DE EXPEDIENTE/PROCESSO NO SIGADOC

Para fins de registro, o expediente digitalizado, possui as seguintes informações:

Nome do Interessado: EE MANOEL GOMES

CPF/CNPJ: 03149369000159

Telefone: 6536855952

E-mail: escola.12149@edu.mt.gov.br

Atendimento: presencial

Possui anexo físico: Não

Resumo do assunto: APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PDE SEDUC
2017

Várzea Grande/MT, 26 de setembro de 2022

LUCIMAR DE ARRUDA FIALHO OLIVEIRA
PROFESSOR EDUC. BASICA
ESCOLA ESTADUAL MANOEL GOMES



Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

DESPACHO N° 141174/2023/NPCO/SEDUC

Cuiabá/MT, 06 de novembro de 2023

Assunto: Reprovação das Contas do PPP 2017 - EE Manoel Gomes – Várzea Grande/MT.

Senhor (a) Presidente,

Informamos que após reanálise da prestação de contas do recurso PPP referente ao exercício de 2017, através dos processos SEDUC-PRO-2022/111362 e SEDUC-PRO-2023/01468 (vinculado), do CDCE EE MANOEL GOMES, CNPJ nº 03.149.369/0001-59, do município de Várzea Grande-MT, verificou-se que as documentações encaminhadas por parte do CDCE não foram suficientes para a devida aprovação da prestação.

Desta forma, resta por parte do CDCE a comprovação de despesas no montante de R\$ 1.200,00, conforme Parecer técnico de reprovação nº 0 (fls. 185 e 186).

Sendo necessário o envio das notas fiscais e pesquisas de preços do Cheque 850699 compensado em 15/02/2017.

Diante do exposto, reprovamos a prestação de contas e tramitamos os autos para adoção das medidas cabíveis.

Atenciosamente,

POLLYANE CHRIS MENINO DE SOUZA
TEC ADM EDUC PROFISSIONALIZADO-30
NUCLEO DE PRESTACAO DE CONTAS

DAYANNE CARVALHO LIMA
COORDENADOR
COORDENADORIA DE CONVENIOS E PRESTACAO DE CONTAS

KATIA FERREIRA DE ARRUDA
SUPERINTENDENTE
SUPERINTENDENCIA DE CONVENIOS E PRESTACAO DE CONTAS



4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ESTADO DE MATO GROSSO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ASSESSORIA PEDAGÓGICA DE VÁRZEA GRANDE

EE. MANOEL GOMES

C. I. 01/2021

Várzea Grande, 23 de junho de 2021.

De: Albertino Jose da Silva

Para: Setor de Prestação de Contas

Senhor(a) Coordenador(a),

Estamos encaminhando a Prestação de Contas do PDE – Ano 2016 para análise e providências. Segue em anexo documento.

Sem mais para o momento, agradecemos.

Atenciosamente.

PARECER Nº: 678

1ª PRESTAÇÃO - PROGRAMA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR /2017

Senhor (a) Presidente (a)

As despesas efetuadas conforme processo de Prestação de Contas apresentada pelo CDCE da - CDCE - EE MANOEL GOMES, CNPJ nº 03.149.369/0001-59, apresentada sob o protocolo nº 495173/19 de 08/10/2019, estão de acordo com a Instrução Normativa nº 016/2017/2017, que regulamenta a execução dos recursos do programa ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

Após Parecer FAVORÁVEL da Coordenadoria da Alimentação ESCOLAR - CAE, altera-se para aprovada pela Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas - CCP.

Saldo na conta Aplicação em 31.12.2017 - R\$ 4.118,41.

Cheques compensados em 2018 - R\$ 3.164,47.

Total líquido do financeiro - R\$ 953,94.

Sendo assim, **aprovamos** a mesma.

Para quaisquer esclarecimentos ligue para o telefone (065) 3613-6387 ou (065) 3613-6386.

Cuiabá-MT, 26 de Janeiro de 2021

JOSE ROBERTO DA COSTA
TÉCNICO ANALISTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

MAXWELL BARROS SAMPAIO
COORDENADOR DE CONVÊNIOS E TRANSFERÊNCIAS DESCENTRALIZAD

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





29. Diante disto, observamos da documentação acima que houve a efetiva prestação de contas e, quanto aos recursos do exercício financeiro de 2017, houve a aprovação e, quanto aos recursos do exercício financeiro de 2018, restou uma pendência de R\$ 1.200,00, que, no entanto, como já dito anteriormente, eventual irregularidade está coberta pela prescrição, nos termos da Lei Estadual 11.599/2021.

30. Assim, observamos que o acórdão recorrido – 927/2023-PV – considerou como inexistente um fato existente, isto é, **considerou como ausente a prestação de conta quando ela existiu e estava a disposição do controle interno do órgão e este não a enviou para a fase externa da Tomada de Contas Especial.**

31. Caso o órgão responsável houvesse encaminhado a fase interna da tomada de contas de forma completa a esta Corte de Contas certamente o resultado do julgamento do acórdão recorrido teria sido diverso.

32. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo provimento do recurso ordinário para reformar o acórdão n. 927/2023-PV e afastar a irregularidade das contas quanto aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, bem como para afastar a determinação de restituição de valores ao erário referente a estes exercícios e, em caso de já expedida comunicação para órgãos externos ao Tribunal de Contas, que seja feita a regular comunicação do julgamento deste recurso.

3. CONCLUSÃO

33. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:

a) pelo conhecimento do recurso interposto, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade; e

b) pelo provimento do recurso ordinário para reformar o acórdão n.

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





927/2023-PV e **afastar a irregularidade** das contas quanto aos exercícios financeiros de 2017 e 2018, bem como para **afastar a determinação de restituição** de valores ao erário referente a estes exercícios e, **em caso de já expedida comunicação para órgãos externos ao Tribunal de Contas, que seja feita a regular comunicação do julgamento deste recurso.**

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 19 de julho de 2024.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

